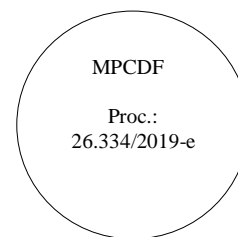




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 761/2019–G1P

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 26.334/2019-e

EMENTA: 1. CONHECIMENTO DAS FICHAS ADMISSIONAIS PELO **PLENÁRIO**. DECISÃO Nº 4.953/2012. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA SEE/DF. ANO 2018. EDITAL Nº 28/2016.
2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE O CONHECIMENTO DAS FICHAS ADMISSIONAIS E DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Os autos cuidam do conhecimento das fichas admissionais referentes a contratações temporárias de Professores Substitutos, especialidades: Direito e LEM/Espanhol, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 28/2016 – SEEDF (DODF de 1º/12/2016).

2. A Área Técnica destacou, inicialmente, que o Edital do Processo Seletivo foi acompanhado por esta e. **Corte de Contas** no bojo do Processo nº 38.940/2016.

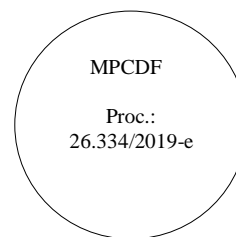
3. Ressaltou que, consoante a sistemática estatuída na r. Decisão nº 4.953/2012, proferida no bojo do Processo nº 36.104/2011, cujo objeto era a definição de procedimento a ser adotado quanto à análise das fichas admissionais referentes à contratação temporária de pessoal, cadastradas no SIRAC, **somente seria o caso de o c. Plenário tomar conhecimento das respectivas fichas.**

4. A propósito, transcrevo trecho da Representação da 4ª Inspeção, contida no Processo nº 36.104/2011, com a qual anuíram os insígnis Conselheiros:

“34. Por fim, sintetizamos abaixo a proposta de trabalho elaborada por esta Inspeção:
1. O Tribunal ‘tomaria conhecimento’ de todos os contratos temporários já cadastrados no SIRAC, cujos prazos de validade estão encerrados;
2. Buscando atuação tempestiva e concomitante do TCDF, a análise dos contratos temporários, a partir de 2012, continuará sendo feita:
a) de forma eletrônica (GESPRO e SIRAC), periodicamente, com atuação de processo específico em caso de suposta ilegalidade;
b) via auditoria anual, por amostragem, focando a fiscalização nas admissões materializadas em carências definitivas de professores;
3. As contratações ocorridas em carências provisórias, permitidas por lei, o TCDF apenas delas tomaria conhecimento.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



5. Nesse contexto, ao abrigo do quanto decidido pelo c. **Plenário**, a Unidade Técnica, para o presente caso, sugeriu ao e. **Tribunal**:

“I – tomar conhecimento:

a - das fichas admissionais juntadas ao presente processo;

b - das seguintes contratações temporárias de Professores, ocorridas no ano letivo de 2018, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 28/2016 – SEEDF, publicado no DODF de 1.º.12.2016 (Suplemento):

Professor Substituto, especialidade: Direito: Eliana Veloso Vieira Miranda;

Professor Substituto, especialidade: LEM/Espanhol: Adelson Angelo da Silva, Adriana Machado de Oliveira, Aldenisa de Oliveira Higino Mota, Alejandra Victoria Trindade Rabelo, Alice Cristina Silva, Aline Sthefane Dias Abreu, Amanda Margarida Freire de Paula Alves, Amanda Ribeiro Lessa Rego, Andre Freitas Pereira, Antonio Auricélio Rodrigues Veras, Cláudia Regina Pereira Cardoso, Debora Regina Oliveira Silva, Debora Resende Bezerra, Denise Freitas Paiva, Eder de Souza Silva, Edijaine dos Santos Vieira, Eline dos Santos Siqueira Bonifácio, Ellen Nunes Macêdo Oliveira, Fabiana Silva Medeiros, Gabriella Nascimento Cordeiro Pereira, Glaciela Pereira dos Santos, Hortência da Conceição Morais, Ivanei Vieira Milhomem, Ivy Mariana Costa de Oliveira, Janaína Souto de Castro, Joana Darc Ribeiro, Juliana de França Catalão, Karina Maria do Vale Bastos Botelho Lopes, Laiana Pereira de Sousa, Letícia Milena Silva Gomes, Lorena Vieira Zanani, Ludmila Paula Viegas de Luna, Maria Eduarda de Andrade Costa, Nayara Tallita de Almeida Silva, Patricia da Silva Rios Sales, Patricia Musa Rodrigues, Paulinélia Miranda Valverde, Paulo Emilio Viana Costa, Pollyana Pires Aranha Rodrigues, Raissa Carvalho dos Santos, Roseli Maria Teixeira Mendes, Sandra Palhares Moura, Sara Susane Ribeiro Valadão, Sarah Agapito dos Santos, Sheila Valéria Soares Cunha, Thiago Campos de Souza, Valeria Ferreira dos Reis, Vanessa Hottum Freitas de Farias e Vinicius Santos Rocha;

II – autorizar o arquivamento dos presentes autos.”

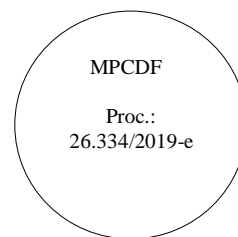
6. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

7. Como relatado, esta e. **Corte de Contas**, no Processo nº 36.104/2011 (r. Decisão nº 4.953/2012), decidiu, à unanimidade, que, nas hipóteses de contratações temporárias, seria o caso de o c. **Plenário** apenas **tomar conhecimento** das fichas admissionais referentes às contratações cadastradas no SIRAC. Eis o trecho do r. **Decisum**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu aos votos dos Revisores, Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação de fls. 1/23; II - autorizar à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



Secretaria de Fiscalização de Pessoal a: a) dar conhecimento ao Plenário das fichas admissionais referentes às contratações temporárias atualmente existentes no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC em autos específicos; b) adotar os procedimentos descritos no parágrafo 34 da Representação de fls. 1/23; III – determinar o arquivamento dos autos.”

8. Desse modo, ao abrigo da supracitada r. Decisão **Plenária**, o momento atual é de conhecimento das 50 fichas admissionais constantes dos presentes autos.

9. Não é demais lembrar que, de acordo com a sedimentada jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal**, nas hipóteses de contratações temporárias, abrangidas pelo art. 37, IX, da Lei Maior, é **dever** da Administração **demonstrar a adequada limitação das hipóteses de exceção, sob pena de, não o fazendo, violar o preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público e, conseqüentemente, incorrer em injustificada violação à Carta da República** (e.g. ADI 3.237/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19/8/2014 e ADI 3.116/AP, Tribunal Pleno, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 24/5/2011).

10. Com efeito, malgrado esse c. **Tribunal** já possa tomar conhecimento das fichas de admissão constantes destes autos, este **MPC/DF** evidencia a existência de acumulação de cargo público de **Professor**, nas fichas 15/16 (SEE/DF), com o exercício da atividade temporária de magistério.

11. Tal acumulação, contudo, **poderia** estar em **dissonância** com o disposto no art. 6º da Lei nº 4.266/2008, que regulamentou o art. 19, VIII, da LODF. Entretanto, vale relembrar que o c. **Tribunal** deliberou, na sessão de 2/10/2014, pela aplicação do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal também às contratações temporárias (**r. Decisão nº 4.974/2014**), decorrente, inclusive, do disposto no art. 11 da Lei nº 4.266/2008, que remete à aplicação do art. 118 da Lei nº 8.112/1990¹. Desse modo, havendo compatibilidade de horários e sendo os cargos de natureza acumulável, conforme preconiza o art. 37, XVI, **a**, da CF/1988, poderá haver a acumulação de cargo público com a atividade temporária de magistério.

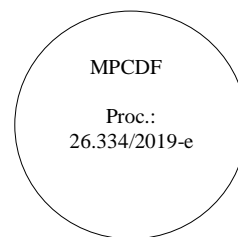
12. Com essas premissas, no caso da ficha 15/16, além de os requisitos legais para a acumulação terem sido cumpridos, o contrato temporário se expirou em 20/12/2018, não mais existindo o exercício cumulativo de atividades.

13. Assim sendo, este **Parquet** de Contas entende que o c. **Plenário** poderá tomar conhecimento das fichas admissionais e das respectivas contratações.

¹ “Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



14. Ante o exposto, considerando o entendimento sedimentado desta Casa, o **MPC/DF** opina pelo **acolhimento** da sugestão emanada da Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição